

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. MARCOS VINICIUS GONÇALVES -
PROCURADOR GERAL**

Por meio deste, solicitamos análise e parecer jurídico, referente ao recurso e contrarrazões, apresentados frente ao Pregão Eletrônico nº 01/2022-PMB.

BREVE RELATO

No dia 21/02/2022 às 14h16min, foi declarado aberto o Pregão Eletrônico nº 01/2022, objetivando: " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA, LIMPEZA DE FOSSAS E HIDROJATEAMENTO E CAMINHÃO PIPA".

Para disputa, o objeto foi apresentado em 6 (seis) lotes.

Ultrapassado a fase de lances, a empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA EPP, foi inabilitada por não apresentar a documentação exigida no item 11 da norma editalícia.

Desta forma, restou como vencedora dos os lotes 1, 2, 5 e 6 a empresa: ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, ficando os lotes 3 e 4 para a empresa DAYANA WOLFF.

As empresas: DEDETIZADORA NAVARINI LDTA ME e P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inconformadas com o resultado proferido pelo Pregoeiro, apresentaram as suas manifestações ao recurso:

Por sua vez, o pregoeiro, respeitando a lisura e transparência que todo processo deve conter, decidiu por deferir o pedido.

DO RECURSO

Respeitado o prazo legal para apresentação recursal, a empresa P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de apresentar o seu recurso.

Por sua vez, a empresa DEDETIZADORA NAVARINI LDTA ME apresentou o seu recurso tempestivamente.

Em análise ao recurso apresentado pela empresa recorrente DEDETIZADORA NAVARINI LDTA ME, esta alegou irregularidades na documentação habilitatória apresentada pelas empresas declaradas vencedoras.

Referente a empresa DAYANA WOLFF, a recorrente alegou que:

“A EMPRESA DEDETIZADORA NAVARINI LTDA, SUSTENTA DE QUE A EMPRESA ; DAYANA WOLFF NÃO TENHA COMPROVADO SUA CAPACIDADE TÉCNICA

[...]

Os Atestados apresentado pela empresa DAYANA WOLFF, para o LOTE 03 SERVIÇO DE DEDETIZACAO E DESRATIZACAO, carecem de informações e quantitativos, além de que não estão devidamente autenticados, conforme exige o edital. • Discriminação do serviço prestado, em nível de detalhes que permita a sua perfeita identificação, que deverá ser necessariamente compatível em característica com o objeto desta licitação. • O atestado acima deverá conter a identificação do signatário, ser apresentado em papel timbrado da Empresa ou órgão declarante, claramente identificado a Razão Social e o CNPJ do Licitante; devidamente autenticado”

Entretanto, observa-se da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, que esta apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, onde 4 (quatro) estão assinados de forma manual e 1 (um) assinado de forma digital.

No tocante ao descritivo do serviço prestado, este pregoeiro entende que a norma editalícia determina que o serviço prestado deverá ser COMPATIVEL, estando a empresa declarada vencedora compatível com a exigência, conforme comprovação junto a documentação apresentada.

Neste sentido, entende este Pregoeiro pela manutenção habilitatória da referida empresa.

Referente a empresa ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, a recorrente alegou que:

EM TEMPO, A EMPRESA DEDETIZADORA NAVARINI LTDA, SUSTENTA DE QUE A EMPRESA ; ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA , CNPJ: 10.822.506/0001-30, NÃO TENHA COMPROVADO SUA HABILITAÇÃO e CAPACIDADE TÉCNICA:

[...]



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A CNH apresentada pela empresa ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, encontra-se vencida desde o dia 29/01/2022. 11.3.6 O não atendimento de qualquer das condições previstas neste instrumento convocatório provocará a inabilitação do Licitante. A Razão social e o endereço da empresa ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA , encontra-se divergente 3 (três vezes), neste caso, torna-se impossível saber a veracidade dos documentos apresentados. 1- 10ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Razão Social: ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Endereço: Cidade de São José, Estado de Santa Catarina, na Rua Wilson Menezes, nº 175, bairro Campinas, CEP 88117-130 2- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF Razão Social:ACENTRAL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI ME Endereço: R LEANDRO PAZ DE FARIAS SN QUADRA K LOTE 04 LO / AREIAS - LOT ANNA C / SAO JOSE / SC / 88113-877. 3- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS/ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ Razão Social:A CENTRAL DESINSETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA ME Rua LEANDRO DE PAZ FARIAS, S/N - Bairro Areias - Compl. LOTE 04 - LOT ANNA CLARA II CEP 88.100-000

[...]

11.3.6 O não atendimento de qualquer das condições previstas neste instrumento convocatório provocará a inabilitação do Licitante 3) Atestado de capacidade técnica de que tenha executado serviços similares, compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, e que estes foram realizados de forma satisfatória. • Não serão aceitos atestados emitidos pela própria LICITANTE ou por revenda ou distribuidores da LICITANTE. • Apenas será admitido atestado emitido em que a LICITANTE, sede ou filial, tenha sido a sociedade responsável pela prestação dos serviços similares, compatíveis com o OBJETO deste Termo de Referência. • Cada atestado deverá conter: • Nome, endereço eletrônico e telefone do(s) contato(s), ou outra forma que permita a Administração da Prefeitura de Biguaçu estabelecer contato com a empresa atestadora, se necessário; • Discriminação do serviço prestado, em nível de detalhes que permita a sua perfeita identificação, que deverá ser necessariamente compatível em característica com o objeto desta licitação. • O atestado acima deverá conter a identificação do signatário, ser apresentado em papel timbrado da Empresa ou órgão declarante, claramente identificado a Razão Social e o CNPJ do Licitante; devidamente autenticado O Atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa RHAS ENGENHARIA, apresentado pela empresa ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, faltam informações, o atestado não possui endereço, não tem quantitativos, fizemos a consulta no site da empresa RHAS ENGENHARIA, não

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

identificamos aonde esteja sendo feito estes serviços atestados, além de que, fala que está sendo executado, o que torna-se impossível a emissão de um atestado para um serviço não concluído. Ao que tudo indica a empresa RHAS ENGENHARIA presta serviços de consultoria ambiental e monitoramento de Estação de tratamento de esgotos em empresas e condomínios, não sendo habilitada a atestar um serviço executado para terceiros, os serviços não são feitos diretamente para a empresa e sim para os clientes da RHAS ENGENHARIA. SITE DA EMPRESA RHAS ENGENHARIA: <https://rhas.com.br/> • Não serão aceitos atestados emitidos pela própria LICITANTE ou por revenda ou distribuidores da LICITANTE. Pedimos que seja feito uma diligência do Atestado emitido pela empresa RHAS ENGENHARIA. O Atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa BOULEVARD DU NORD, apresentado pela empresa Acentral Soluções Ambientais LTDA, não tem nenhum quantitativo, sem autenticação, conforme exige o edital. O Atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa CASA DO SINDICO, apresentado pela empresa Acentral Soluções Ambientais LTDA, foi emitido erroneamente, pois a empresa CASA DO SINDICO é uma empresa que disponibiliza, um site para as empresas(qualquer empresa) que tenha interesse em divulgar e prestar serviços para condomínios, e esse cadastro é feito através de um aplicativo. A atividade principal da empresa CASA DO SINDICO com cnae 70-20-4-00 é atividade de consultoria empresarial, esta empresa CASA DO SINDICO não tem autonomia para emitir Atestados de Capacidade Técnica com profusa complexibilidade, sabendo esta que ocupa em seu endereço, uma sala, no 8.º andar. Desta forma, solicitamos que a empresa seja desclassificada por não atender as exigências do edital.

No tocante a alegação feita pela recorrente onde versa sobre o documento de CNH do representante da empresa encontrar-se vencido em 29/01/2022, determina a Lei LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu Artigo 161 e 162, inciso V, que a infração será computada após 30 dias do vencimento da CNH.

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 162. Dirigir veículo:

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Neste sentido, a referida alegação não merece prosperar.

No tocante a alegação de irregularidade nas certidões de FGTS e Municipal do Município de São José/SC, observou esse Pregoeiro tratar-se de erro institucional de atualização cadastral, uma vez que foi diligenciado e solicitado a correção das referidas certidões junto aos órgãos expedidores, o qual foi devidamente regularizado pela empresa declarada vencedora. Ainda, a atualização cadastral do endereço não impediu a verificação da atualização fiscal da empresa.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Neste sentido, conheço o recurso pela sua tempestividade e mantenho a decisão proferida na sessão de licitação, mantendo habilitadas e vencedoras da sessão do pregão eletrônico 01/2022 as empresas ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e DAYANA WOLFF.

Desta forma, encaminhamos o referido processo para análise e parecer desta Douta Procuradoria.

Após, solicitamos o encaminhamento para decisão do chefe do executivo municipal.

Após, solicitamos o retorno do referido parecer e decisão, para que seja dado o devido prosseguimento ao Pregão Eletrônico.

Atenciosamente.

Biguaçu, 28 de fevereiro de 2022.

Gerson da Silva
Pregoeiro Municipal